



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0702.13.060686-7/001  
**Relator:** Des.(a) Doorgal Borges de Andrada  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Doorgal Borges de Andrada  
**Data do Julgamento:** 01/06/0022  
**Data da Publicação:** 08/06/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA IN CONCRETO. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. - É caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, se transcorrido, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, lapso temporal superior aos previstos no art. 109 do CP. - De ofício, decretar a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a análise do mérito recursal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0702.13.060686-7/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): PAULO HENRIQUE ROCHA FERNANDES - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DE OFÍCIO, DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

DES. DOORGAL BORGES DE ANDRADA  
RELATOR

DES. DOORGAL BORGES DE ANDRADA (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por PAULO HENRIQUE ROCHA FERNANDE em face da r. sentença de f. 111/115, pela qual restou condenado nas iras do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, em regime semiaberto.

Nas razões recursais (f. 428/136) a defesa pugna pela absolvição, sob o argumento da insuficiência probatória. Alternativamente, pleiteia a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06.

Contrarrazões ministeriais, à f. 137/139, pleiteando a manutenção do decisor.

A seu turno, a d. Procuradoria de Justiça suscitou preliminar de prescrição, manifestando-se pela extinção da punibilidade do apelante (f. 147/148).

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Narra a denúncia que no dia 06 de agosto de 2013, por volta das 10h30min, na Avenida Estrela do Sul, Bairro Martins, em Uberlândia/MG, o acusado e o menor W.C.A.S. foram presos em flagrante delito pela prática de tráfico de drogas.

Segundo consta Policiais Militares em patrulhamento pelo Bairro Martins, foram informados de que dois indivíduos, identificados como sendo o acusado Paulo e o menor Washington, estariam comercializando drogas no local.

Ao notar a aproximação dos policiais, o acusado dispensou duas pedras de "crack", pesando 2,31 gramas, uma porção de "maconha" e uma lâmina de faca de aproximadamente 10 centímetros.

Com o menor foi encontrada a quantia de R\$ 73,00 (setenta e três reais). Em buscas pela residência do menor os policiais localizaram mais duas porções de "maconha".

Com efeito, merece acolhida a preliminar suscitada pela d. Procuradoria de Justiça, atinente à prescrição da pretensão punitiva.

A teor do que dispõe o art. 110, §1º, do CP, transitada em julgado a sentença para a acusação, ou não provido o seu recurso, a prescrição deverá se regular pela pena aplicada.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso dos autos, a pena privativa de liberdade foi fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, não tendo sido interposto recurso pela acusação, de forma que o prazo prescricional seria de 12 (doze) anos, a teor do que dispõe o art. 109, III, do CP.

Todavia, verifica-se que à época dos fatos o acusado era menor de 21 anos, de modo que o prazo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do CP), de modo que passa a ser de seis anos (art. 115 do CP).

Assim, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que entre o recebimento da denúncia em 22/01/2014 (f. 70) e a publicação da sentença condenatória ocorrida em 16/09/2020 (f. 116), decorreu lapso temporal superior ao prescricional, de modo que está extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição.

Destarte, acolho a preliminar arguida pela d. Procuradoria de Justiça, e, DE OFÍCIO, declaro a extinção da punibilidade do acusado Paulo Henrique Rocha Fernandes, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a análise do mérito recursal.

Em se tratando de prescrição da pretensão punitiva, cujos efeitos equivalem à absolvição, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e do lançamento do seu nome no rol dos culpados.

Comunique-se com a urgência que o caso requer.

DES. CORRÊA CAMARGO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUILHERME DE AZEREDO PASSOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DE OFÍCIO, DECLARARAM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO."